

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: verba 3.1 da lista I anexa ao CIVA

Assunto: Taxas - Adubos, fertilizantes e semelhantes em embalagens inferiores a 1 litro e ou 1 kg

Processo: nº **6943**, por despacho de 2014-05-14, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1.A requerente, no âmbito da atividade comercializa adubos, fertilizantes e semelhantes em embalagens inferiores a 1 litro e ou 1 kg e, solicita esclarecimento quanto ao enquadramento dos citados produtos em sede de Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

2.De harmonia com o disposto na verba 3.1 da lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), são tributados à taxa reduzida os "*adubos, fertilizantes e correctivos de solo*".

3.O Decreto-Lei 190/2004, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei 73/2011, de 17 de junho, estabelece regras a que devem obedecer a colocação no mercado dos adubos e dos correctivos agrícolas, genericamente designados por matérias fertilizantes e que se encontram previstos nas listas de adubos anexos ao presente diploma.

4.Estão excluídos do âmbito de aplicação do citado diploma as matérias fertilizantes destinadas à floricultura caseira, desde que comercializados em embalagens não superiores a 1Kg, sendo sólidas, ou 1L, sendo fluidas (nº 2 do art. 1 do citado diploma).

5.De salientar que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) já havia manifestado esta posição no entendimento constante do Ofício-Circulado nº 100 216/90, de 11 de julho.

6.Assim, se os produtos referidos pela requerente constituírem adubos ou matérias fertilizantes que constem do anexo a que se referem os nºs 1 e 7 do artigo 3º do citado diploma (DL 190/2004) e dele não se encontrem excepcionados, ou não constando, encontram-se, no entanto, classificados como tal pela Direcção Regional de Economia (DRE), e em simultâneo não constituam matérias fertilizantes cuja comercialização se efetue em embalagens não superiores a 1 Kg (sólidas) ou em embalagens de 1L (fluidas) são abrangidos pela aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na citada verba 3.1 da lista I anexa ao CIVA.

7.Caso contrário, ou seja, não sendo classificados como adubos ou fertilizantes pela entidade com competência atribuída, ou encontrando-se excepcionados pelo citado diploma ou pelo referido Ofício-Circulado 100 216/90, de 11 de julho, são tributados à taxa normal, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA.

